ITEM DE PAUTA	**3.4**
INTERESSADO	Instituto para o Desenvolvimento dos Sistemas de Transporte – iDESTRA
ASSUNTO	Aprecia interposição de recurso ao resultado da habilitação do Edital de Chamamento Público para Patrocínio nº 005/2020 – Modalidade: Patrimônio Cultural.

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DIRETOR – DCD-CAU/MG Nº 136.3.4.2020

O CONSELHO DIRETOR do CAU/MG – CD-CAU/MG, reunido, extraordinariamente, no dia 23 de dezembro de 2020, por videoconferência, no exercício das competências e prerrogativas que tratam o art. 154 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG nº 0085.6.5/2018, homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR nº DPABR Nº 0087-11/2019, e, ainda:

Considerando a publicação do Edital de Chamamento Público na modalidade Patrimônio Cultural, convocação de pessoas jurídicas de direito público e privado e microempreendedores individuais (MEI), para apresentação de proposta para criação, desenvolvimento e distribuição de aplicativo em meio eletrônico gamificado que seja interativo, atraente, divertido e que aborde o patrimônio cultural mineiro enquanto identidade e enquanto cenário, a ser selecionada para receber patrocínio do CAU/MG

Considerando as diretrizes e especificações do Edital de Chamamento Público para Patrocínio nº 005/2020 - Modalidade Patrimônio Cultural, promovido pelo CAU/MG, conforme Deliberação Plenária DPOMG nº 0104.6.13/2020 e Deliberação do Conselho Diretor DCD-CAUMG nº 131.3.2.2020;

Considerando o Grupo de Trabalho, constituído pela Portaria Ordinatória nº 46 de 04 de novembro de 2020, para análise dos documentos de habilitação da Chamada Pública para Patrocínio nº 005/2020 -Modalidade Patrimônio Cultural;

Considerando que o CAU/MG recebeu 09 (nove) inscrições de projetos;

Considerando que a Comissão Julgadora se reuniu, nos dias 24 e 30 de novembro de 2020, para análise dos documentos de habilitação e procedeu à HABILITAÇÃO dos proponentes: Microempreendedora Individual Maíra Cardoso Onofri Magalhães, Ultra Haus Strategic Solutions Eireli – ME e Equipe B Arquitetura Design e Multimídia Ltda e a INABILITAÇÃO dos demais proponentes, a saber: Antares Educacional SA, Paspartú Desenhos Técnicos, Arquitetura e Urbanismo Ltda, Instituto para o Desenvolvimento dos Sistemas de Transporte – iDESTRA, Umbu Games Ltda, Cointoss Studio Jogos Eletrônicos e Artes Visuais Ltda, e a Microempreendedora Individual Bruna Cristina Bevilaqua, conforme link: https://www.caumg.gov.br/wp-content/uploads/2020/12/Resultado-da-Analise-dos-Documentos-de-Habilitacao.pdf.

Considerando o resultado divulgado, o proponente Instituto para o Desenvolvimento dos Sistemas de Transporte – iDESTRA apresentou recurso à etapa de habilitação, no prazo estabelecido no Edital 005/2020;

Considerando que a proponente em seu recurso cita: “Ocorre que, por lapso de preenchimento, o formulário foi submetido como de “pessoa jurídica de direito público”, certamente devido a que o iDESTRA, ainda que seja pessoa jurídica de direito privado, é uma OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público”. Assim, em vista do exposto, interpõem recurso administrativo para reverter a decisão, conforme link https://www.caumg.gov.br/wp-content/uploads/2020/12/Recurso-Administrativo-CAU_MG-Edital-005_2020.pdf

Considerando a apreciação do relatório e voto do Conselheiro Relator, Ademir Nogueira de Ávila, nesta oportunidade:

DCD-CAU/MG Nº 136.3.4.2020

DELIBEROU:

1. **Conhecer** o recurso interposto e **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão do Grupo de Trabalho que concluiu pela inabilitação da proponente Instituto para o Desenvolvimento dos Sistemas de Transporte – iDESTRA;

2. Encaminhar à Comissão Temporária de seleção e classificação das propostas habilitadas da Chamada Pública para Patrocínio nº 005/2020 na modalidade Patrimônio Cultural, para conhecimento e devidas providências.

Conselheiros			**Votação**			
			Sim	Não	Abstenção	Ausência
1	Danilo Silva Batista	Presidente				
2	Paulo Henrique Silva de Souza	Vice-Presidente	x			
3	Cecília Maria Rabelo Geraldo	Coordenadora da CED	x			
4	Iracema Generoso de Abreu Bhering	Coordenadora da CEF	x			
5	Ademir Nogueira de Ávila	Coordenador da CEP	x			
6	Douglas Paiva Costa e Silva	Coordenador da COA				x
7	José Eustáquio Machado Paiva	Coordenador da CPFi	x			

Belo Horizonte, dia 23 de dezembro de 2020.

Danilo Silva Batista ----------
Presidente do CAU/MG

Paulo Henrique Silva de Souza ----------
Vice-Presidente do CAU/MG

Cecília Maria Rabelo Geraldo ----------
Coordenadora da CED-CAU/MG

Iracema Generoso de Abreu Bhering ----------
Coordenadora da CEF-CAU/MG

Ademir Nogueira de Ávila ----------
Coordenador da CEP-CAU/MG

Douglas Paiva Costa e Silva Ausente
Coordenador da COA-CAU/MG

José Eustáquio Machado Paiva ----------
Coordenador da CPFi-CAU/MG

RECURSO ADMINISTRATIVO

CAU/MG – Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA PATROCÍNIO N.º 005/2020
MODALIDADE PATRIMÔNIO CULTURAL

PLENÁRIO DO CAU/MG

Na conformidade aos termos do Edital 005/2020, em seu capítulo XVI. DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO RESULTADO DA SELEÇÃO, item 16.1, o Instituto para o Desenvolvimento dos Sistemas de Transporte – iDESTRA, em função do resultado preliminar da etapa de habilitação do Chamamento Público para Patrocínio nº 005/2020, vem, respeitosamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO ao Plenário do CAU/MG, para a reverter a decisão publicada com base nos argumentos expostos a seguir.

1. Da Tempestividade do Recurso

Recebemos a decisão do Grupo de Trabalho para Análise dos Documentos de Habilitação, por correio eletrônico, datado de 02/12/2020, o que nos permite interpor este recurso no prazo de 5 dias úteis, segundo o item 16.1 do Edital, contados a partir da comunicação, portanto, até 09/12/2020.

Para maior clareza, reproduzimos abaixo o inteiro teor do referido correio:

> De: **COA-CAU/MG** <coa@caumg.gov.br>
> Date: qua., 2 de dez. de 2020 às 16:46
> Subject: RE: Inscrição e submissão de proposta de aplicativo à Chamada Pública de Patrocínio do CAU/MG na modalidade Patrimônio Cultural
> To: Fabiula Domingues <fabiuladomingues@gmail.com>
> Cc: Ana Torrejais <torrejais.ana@gmail.com>, Patrocínio - CAU/MG <patrocinio@caumg.gov.br>
>
> À Fabiula Domingues
>
> **Assunto:** Respostas Pedidos de Esclarecimentos – Edital de Chamada Pública para Patrocínio nº 005/2020 na modalidade Patrimônio Cultural
>
> Prezada Senhora,
> Com nossos cordiais cumprimentos, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais (CAU/MG) em conformidade com o disposto na Deliberação do Conselho Diretor do CAU/MG DCD-CAU/MG n° 103.3.3.2019, de 19 de agosto de 2019, desculpa-se pela demora em responde-la e informa que o resultado preliminar da etapa de habilitação e regularidade fiscal encontra-se disponível no portal da transparência do CAU/MG: https://www.caumg.gov.br/patrocinio/.

Em tempo, sua opinião é muito importante para a melhoria dos serviços prestados pelo CAU/MG. Por isso, convidamos a responder seis perguntas do seguinte formulário: http://bit.ly/avalie-atendimento-caumg. Levará menos de 1 minuto.

Favor acusar recebimento.

Observação: Dúvidas sobre Editais de Chamamento Público para Patrocínio devem ser encaminhadas ***impreterivelmente para*** ***coa@caumg.gov.br*** *com cópia para patrocionio@caumg.gov.br. O CAU/MG compromete-se em responde-las no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.*

Atenciosamente,

MARCUS CÉSAR | Assessor COA/CAU-MG (Arquiteto Analista)
coa@caumg.gov.br | 31 2519 0950
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG
Avenida Getúlio Vargas, 447, 11º andar – Funcionários – Belo Horizonte/MG

CAU/MG SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais
www.caumg.gov.br /caumgoficial /arquiteturacaumg

2. Da motivação do Recurso

A conclusão do processo licitatório está consubstanciada no documento abaixo, anexo da Ata da 2ª Reunião do Grupo de Trabalho para Análise dos Documentos de Habilitação da Chamada Pública para Patrocínio nº 005/2020 na Modalidade Patrimônio Cultural, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG.

Nesta tabela, evidenciamos o ponto focal da inabilitação do iDESTRA: a declaração de que é "pessoa jurídica de direito público".

Edital de Chamamento Público para Patrocínio n. 005/2020
Modalidade Patrimônio Cultural
Análise Documentos Habilitação

RESULTADO HABILITAÇÃO			
1	Maíra Cardoso Onofri Magalhães	33.831.869/0001-37	**Habilitado**
2	Antares Educacional S A	34.185.306/0001-81	**Inabilitada: Não atendimento ao item 12.1.1., I, "i", v. ("Declaração constante no ANEXO II do presente Edital de que atende o artigo 7º, inciso XXXIII) O documento apresentado não contém a identificação do subscritor da declaração, de modo que não foi possível**

Edital de Chamamento Público para Patrocínio n. 005/2020
Modalidade Patrimônio Cultural
Análise Documentos Habilitação

RESULTADO HABILITAÇÃO			
			verificar se o subscritor tem poderes para firmar a referida declaração.
3	Paspartu Desenhos Tecnicos Arquitetura e Urbanismo Ltda	24.606.024/0001-57	**Inabilitado: Não atendimento ao item 12.1.1., I, "d" do Edital. Apresentou comprovante de endereço divergente daquele constante do Contrato Social, Cartão do CNPJ e demais documentos.**
4	Instituto para o Desenvolvimento dos Sistemas de Transporte	16.873.594/0001-85	**Inabilitada: Falta de apresentação de todos os documentos exigidos no Edital. Anexou a documentação e preencheu o formulário eletrônico relativo a "pessoa jurídica de direito público" (item II do subitem 12.1.1). No entanto, uma vez que o proponente é pessoa jurídica de direito privado (conforme CNPJ), a documentação a ser apresentada seria a que se refere ao item I do subitem 12.1.1.**
5	Umbu Games Ltda	27.917.242/0001-09	**Inabilitada: Não atendimento ao item 12.1.1., I, "a" do edital. Objeto social não contempla objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social conforme preconiza o item.**
6	Ultra Haus Strategic Solutions Eireli – ME	28.165.265/0001-69	**Habilitado**
7	Cointoss Studio Jogos Eletrônicos e Artes Visuais Ltda	39.779.250/0001-07	**Inabilitada: Não atendimento ao item 12.1.1., I, "i", ii. Do Edital. Não apresentação da Certidão de Regularidade do Empregador – FGTS, documento exigido pelo edital.**
8	Equipe B Arquitetura Design e Multimídia Ltda	10.756.839/0001-08	**Habilitado**
9	Bruna Cristina Bevilaqua 00970118279	34.427.057/0001-93	**Inabilitada: Não atendimento aos itens 1.1. e 11.1. do edital. Apresentou documentação após o prazo estabelecido no edital (até as 23h59min do dia 17 de novembro de 2020).**

Ocorre que, por lapso de preenchimento, o formulário foi submetido como de "pessoa jurídica de direito público", certamente devido a que o iDESTRA, ainda que seja pessoa jurídica de direito privado, é uma OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

A evidência do lapso está comprovada na medida em que todos os documentos anexados à proposta estão aderentes às exigências do item 12.1.1 do Edital, em sua categoria I. assim definida no próprio Edital:

> *"I Na hipótese da proponente se tratar de <u>pessoa jurídica de direito privado</u> que apresente em seu estatuto ou contrato social atividade compatível com o objeto do patrocínio solicitado"* (grifo nosso)

Ora, não seria razoável considerar que se fosse o iDESTRA pessoa jurídica de direito público, viesse a apresentar todos os documentos exigidos das pessoas jurídicas de direito privado! Ainda mais que o próprio cartão do CNPJ classifica o iDESTRA como pessoa jurídica de direito privado.

Como consequência de puro lapso no momento de submeter a proposta, da mesma forma, não é razoável considerar a inabilitação de um pretendente, sem que fossem analisadas sua de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para os objetivos do chamamento público.

3. Dos Fundamentos Jurídicos

De fato, a inabilitação da recorrente assentou-se na alegação de que não teria sido ao desatendimento de condições formais de pequena proporção ainda que previstas no edital, merecem destaque os seguintes doutrinadores: Dora Maria de Oliveira Ramos:

> *"Em princípio, toda proposta que deixar de atender às condições do instrumento convocatório é passível de desclassificação. Não obstante deve-se ter cautela extremada com os rigorismos inúteis. Por vezes, existem exigências que são formuladas no edital/ convite que não têm justificativa plausível. (...)*
>
> *Sempre que possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório as exigências formais que se mostrem exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação.*
>
> *(...)*
>
> *Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses" (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210).*

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim se manifestou:

> *"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes 'pas de nullite sans grief' como dizem os franceses." (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).*

Especificamente, sobre a multiplicidade de formas comprobatórias em tela, o que se arrasta a noção de suprimento em nome da razoabilidade, Marçal Justen Filho (op. Cit. P. 75), com limpidez peculiar, assim pontifica:

> *"A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, á inabilitação ou à desclassificação. O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é suprivel? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar , o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repute que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível: isso*

nada tem a ver com formalismo da lei nº 8.666 e retrata, tão somente, uma tradição na prática administrativa. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público." (destacou-se)

4. Da Jurisprudência Consolidada dos Tribunais Regionais Federais

i. Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO REO – REMESSA EX-OFÍCIO - 36000034481 Processo: 200036000034481 UF: MT ÓRGÃO Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento: TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITA-ÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXI-GÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I – LEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação , pela licitante, de Alvará de Habitação, fornecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas.

ii. Origem: TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 67640 Processo: 200004011117000 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2002 Documento: TRF400083416 DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 509 DJU DATA: 03/04/2002 RELATOR: JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. NÃO É RAZOÁVEL A DESCLASSIFICÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HIPÓTESE DE MEROS EQUÍVOCOS FORMAIS. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO E A "SUPOSTA" FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA RESEVA TÉCNICA INCIDENTE SOBRE OS INSUMOS NENHUM TROUXE AO CERTAME E À ADMINISTRAÇÃO. (gn)

5. Da Conclusão

Em vista do exposto, vimos, respeitosamente, interpor recurso administrativo para a reverter a decisão publicada pelo Grupo de Trabalho, de forma a permitir a participação do iDESTRA nas fases subsequentes do Chamamento Público para Patrocínio n. 005/2020 - Modalidade Patrimônio Cultural.

Termos em que,

Com as Cautelas de Estilo,

Pede e Aguarda Deferimento.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

Luiz Antonio Pirola

Instituto para o Desenvolvimento dos Sistemas de Transporte

Presidente da Diretoria Executiva

Elisete Gomes da Silva

Instituto para o Desenvolvimento dos Sistemas de Transporte

Diretora Jurídica

Advogada –OAB/SP nº. 195.730

AVALIAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO RESULTADO DA HABILITAÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA PATROCÍNIO Nº 005/2020 – MODALIDADE: PATRIMÔNIO CULTURAL

RELATOR: Ademir Nogueira de Ávila

NOME PROPONENTE: INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DOS SISTEMAS DE TRANSPORTE – IDESTRA

RESULTADO NA FASE PRELIMINAR DE HABILITAÇÃO:

Inabilitada: Falta de apresentação de todos os documentos exigidos no Edital. Anexou a documentação e preencheu o formulário eletrônico relativo a "pessoa jurídica de direito público" (item II do subitem 12.1.1). No entanto, uma vez que o proponente é pessoa jurídica de direito privado (conforme CNPJ), a documentação a ser apresentada seria a que se refere ao item I do subitem 12.1.1.

APRESENTOU RECURSO? Sim.

RECEBIDO EM: 04/12/2020

APRESENTOU CONTRARRAZÃO? Não.

RECEBIDA EM:

<u>SÍNTESE DA AVALIAÇÃO:</u>

DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO RESULTADO DA HABILITAÇÃO

A recorrente afirma que *"por lapso de preenchimento, o formulário foi submetido como de "pessoa jurídica de direito público""* e que *"todos os documentos anexados à proposta estão aderentes às exigências do item 12.1.1 do Edital, em sua categoria I"*. O Edital de chamamento público para patrocínio nº 005/2020 – Modalidade: Patrimônio Cultural apresenta como documentos para inscrição de pessoas jurídicas de direito privado os seguintes:

> *"12.1.1. Documentos vigentes para a HABILITAÇÃO (ANEXO I – Lista de checagem de documentos):*
> *I. Na hipótese da proponente se tratar de pessoa jurídica de direito privado que apresente em seu estatuto ou contrato social atividade compatível com o objeto do patrocínio solicitado:*
> *a) Ato constitutivo, contrato social ou estatuto social com as alterações, se houver, devidamente registrados nos órgãos competentes, contendo objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;*
> *b) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil*

c) Prova de inscrição nos cadastros estadual e municipal de contribuintes, se houver, ou documento comprobatório de isenção de inscrição;
d) Cópia de documento que comprove o endereço declarado pela proponente, como conta de energia, água, contrato de locação ou outros congêneres;
e) Ata de eleição e/ou ato de designação das pessoas habilitadas a representar a pessoa jurídica, se for o caso;
f) Carteira de identidade e prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos representantes legais da pessoa jurídica;
g) Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física (CRQPF) do CAU dos(das) arquitetos(as) e urbanistas integrantes da proposta de aplicativo;
h) Se for o caso, Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica (CRQPJ) da pessoa jurídica proponente que possuir em seu objeto social atividades privativas de arquitetura e urbanismo ou atividades compartilhadas que tenham arquitetos(as) e urbanistas como responsáveis técnicos;
i) Provas de regularidade fiscal, sendo:
i. Certidão conjunta negativa, ou positiva com efeito de negativa, de débitos relativos a tributos e contribuições federais e a dívida ativa da União, expedida pelo órgão da Receita Federal do Brasil;
ii. Certificado de regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), expedido pela Caixa Econômica Federal;
iii. Certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, de tributos estaduais e municipais, ou, em se tratando de contribuinte isento, cópia do documento de isenção, emitidos pelo órgão competente do Estado e do Município;
iv. Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, de débitos trabalhistas, expedida pelo TST – Tribunal Superior do Trabalho; e
v. Declaração constante no ANEXO II do presente Edital de que atende o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, conforme modelo aprovado pelo Decreto n.º 4.358/2002."

A recorrente apresentou os seguintes documentos de acordo com o disposto no Edital:

12.1.1. Documentos vigentes para a HABILITAÇÃO (ANEXO I – Lista de checagem de documentos):
I. Na hipótese da proponente se tratar de pessoa jurídica de direito privado que apresente em seu estatuto ou contrato social atividade compatível com o objeto do patrocínio solicitado:
(...)
b) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil
(...)
f) Carteira de identidade e prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos representantes legais da pessoa jurídica;
g) Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física (CRQPF) do CAU dos(das) arquitetos(as) e urbanistas integrantes da proposta de aplicativo;
(...)
i) Provas de regularidade fiscal, sendo:
i. Certidão conjunta negativa, ou positiva com efeito de negativa, de débitos relativos a tributos e contribuições federais e a dívida ativa da União, expedida pelo órgão da Receita Federal do Brasil;
ii. Certificado de regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), expedido pela Caixa Econômica Federal;

iii. Certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, de tributos estaduais e municipais, ou, em se tratando de contribuinte isento, cópia do documento de isenção, emitidos pelo órgão competente do Estado e do Município;
iv. Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, de débitos trabalhistas, expedida pelo TST – Tribunal Superior do Trabalho; e
v. Declaração constante no ANEXO II do presente Edital de que atende o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, conforme modelo aprovado pelo Decreto n.º 4.358/2002.

Com esta conferência percebe-se que faltou a apresentação dos seguintes documentos:

12.1.1. Documentos vigentes para a HABILITAÇÃO (ANEXO I – Lista de checagem de documentos):
I. Na hipótese da proponente se tratar de pessoa jurídica de direito privado que apresente em seu estatuto ou contrato social atividade compatível com o objeto do patrocínio solicitado:
a) Ato constitutivo, contrato social ou estatuto social com as alterações, se houver, devidamente registrados nos órgãos competentes, contendo objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
(...)
c) Prova de inscrição nos cadastros estadual e municipal de contribuintes, se houver, ou documento comprobatório de isenção de inscrição;
d) Cópia de documento que comprove o endereço declarado pela proponente, como conta de energia, água, contrato de locação ou outros congêneres;
e) Ata de eleição e/ou ato de designação das pessoas habilitadas a representar a pessoa jurídica, se for o caso;

O recorrente alega que a sua inabilitação se deu por desatendimento de condições formais de pequena proporção e que isto não está de acordo com as jurisprudências. Contudo a inabilitação não se deu pelo erro de indicação equivocada da natureza jurídica da recorrente, erro que poderia ser sanado, mas pela falta de apresentação de alguns documentos, ocasionados pelo erro de preenchimento da proposta. Os documentos faltantes não podem ser considerados irrelevantes para o processo, pois eles apresentam informações e comprovações significantes para a compreensão dos objetivos do proponente, da sua regularidade e a confirmação dos atos praticados para a inscrição no presente Edital, com a confirmação de seu representante legal.

Portando não é possível desprezar estes documentos e habilitar a recorrente para participar nas fases subsequentes do Chamamento Público para Patrocínio n. 005/2020 - Modalidade Patrimônio Cultural, sendo desta forma indeferido o pedido de recurso.

Lima Duarte, 22 de dezembro de 2020.

ADEMIR NOGUEIRA DE AVILA:04394958652
Assinado de forma digital por ADEMIR NOGUEIRA DE AVILA:04394958652
Dados: 2020.12.22 13:57:08 -03'00'

Ademir Nogueira de Ávila
Conselheiro Titular do CAU/MG